



### NOTA DE DILIGÊNCIA

**Auto de Infração:** 201601/2019  
**Autuado:** Alan Hyrton Oliveira e Silva  
**Processo administrativo:** 666807/19

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo supra, por ocasião da 61ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 23/06/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra (item 3.6.2 da pauta da 61ª reunião) e de outros processos pautados na ocasião, a nobre Conselheira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA - se manifestou com certas dúvidas sobre a aplicação da responsabilidade concorrente no caso deste e de outros processos administrativos, conforme trecho da ata da referida reunião (disponível em [http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho\\_administracao/CRA/61CRA/ata-61-reuniao-cra%20.pdf](http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/ata-61-reuniao-cra%20.pdf), consultado em 21/08/2023), *in verbis*:

*“Seguiu-se para a análise dos itens que foram destacados pela Conselheira Ariel da SEAPA: Itens: 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 - 3.6.3.*

*Manifestações: A Conselheira Ariel – SEAPA explicou que pediu destaque nesses processos para esclarecimentos em relação à legitimidade do polo passivo da infração, porque em todos alegou-se ilegitimidade passiva do empreendedor. Segundo a Conselheira, ficou confuso porque em cada processo foi autuado uma pessoa diferente: proprietário, procurador, arrendante, transportador. A Conselheira entendia que a responsabilidade é de quem realiza a infração e pegando o exemplo do carvão foram autuados quem emite a guia equivocada, quem transporta e quem recebe. Por exemplo, teve processo em que ocorreu a supressão*



*de 99 espécimes de Arceira. O mesmo fato gerador causou a autuação do proprietário e do arrendatário. Dessa forma, não fica claro quem realmente cometeu a infração. A questão maior é a da teoria da responsabilidade. O STF pacificou que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, punir quem de fato deu causa, quem teve o dolo, quem teve a responsabilidade mesmo. Explicou que, em muitos desses processos, essa responsabilidade foi disseminada para todas as pessoas que pudessem estar envolvidas no fato, direta ou indiretamente, e que assim estavam distorcendo a teoria da responsabilidade. A Conselheira pediu que os processos fossem baixados em diligência para AGE, para fazer um questionamento, para definir essa questão da responsabilidade nestes autos de infração.*

*O servidor do NUCAI/IEF - Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência à previsão do Decreto 44.844/2008 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a infração, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais. Para completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que têm alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração.*

*A Conselheira Ariel – SEAPA informou que consta o dispositivo citado nos próprios pareceres, mas que em muitos desses casos, não conseguia identificar por parte do órgão ambiental, a demonstração desse nexo de causalidade e que então, se possível, gostaria que a AGE se manifestasse nesses processos porque não se pode, com base num dispositivo genérico, sair punindo todo mundo por um mesmo fato gerador. Explicou que em muitos processos não está demonstrado quem teve a responsabilidade de fato, quem teve o dolo, de quem foi a atitude que gerou aquele dano, aquela infração ambiental e que gostaria de saber, gostaria que ficasse claro qual é o entendimento em relação a essa responsabilidade, esse nexo de causalidade, se qualquer um que tiver envolvido no processo, independente da sua atividade, da sua ação efetiva, vai ser incurso nessas infrações ambientais, que ainda está muito confuso, e que se possível gostaria que os processos fossem baixados em diligência para posicionamento da AGE.*

*A Presidente da reunião Luciana Fátima Oliveira – Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, diante das manifestações da Conselheira da SEAPA, que pediu um posicionamento da AGE para esclarecimentos das*



*questões levantadas, BAIXOU EM DILIGÊNCIA os itens 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3 – 3.6.1”*

O presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo *in casu*, bem como os demais processos acima referidos, de modo que foi formulada consulta à Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, conforme previsão do art. 18 do Decreto 47.892/2020, conforme solicitado pela Conselheira da SEAPA, no processo SEI 2100.01.0024719/2023-50.

Em resposta à referida consulta, foi elaborada a Nota Jurídica 81/2023 da Procuradoria do IEF (documento 71380139 do referido processo SEI), na qual, após reflexões sobre o tema, concluiu-se no seguinte sentido (grifos no original):

### **III. CONCLUSÃO**

*33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*34. Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que caberá à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI n° 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.*

Dessa forma, e conforme indicação da Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, no processo SEI supra, avaliaremos nessa Nota de Diligência a ocorrência da responsabilidade concorrente no caso específico do auto de infração 201601/2019.

Pois bem, nos termos do que consignou a Procuradoria do IEF caberá a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio *Tempus Regit Actum*, e que caberá ao NUCAI IEF avaliar os apontamentos apresentados.

Desta monta, vejamos o disposto na legislação vigente à época dos fatos:

Decreto 47.383/2018:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

(Caput com redação dada pelo art. 34 do Decreto nº 48.140, de 25/2/2021.)

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de



qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

A infração cometida pelo Recorrente está prevista no art.118, anexo III, código 341, do Decreto 47.383/2018:

Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014, dispõe sobre a Guia de Controle Ambiental Eletrônica e estabelece as condições que a tornam inválida:

Art. 17 - A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Nesse sentido, conforme verifica-se na descrição da infração contida no código 341, quem recebe, quem transporta e quem comercializa o carvão precisa atuar de acordo com o documento de controle ambiental (GCA).

Além disso, a legislação estabelece as condições que invalidam a GCA para que possam ser aferidas pelos integrantes da cadeia do carvão. Logo, a legislação não exclui nenhum agente da cadeia do carvão da obrigação de conferir a correção dos documentos de transporte.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

No presente caso, o Recorrente foi autuado por ser o proprietário do veículo de placa HOA 1092 que transportou carvão com GCA inválida devido a divergências em relação ao endereço de origem do carvão. Cabe destacar ainda que o Recorrente em sua peça de defesa declara-se empresário de transporte de cargas, qualificação de fl. 05.

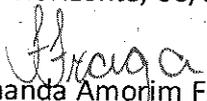
Dessa forma, era responsável pela conferência da documentação antes do início do transporte e verificando a divergência deveria ter buscado saná-la antes de realizar o transporte da carga de modo a não concorrer com o ilícito ambiental.

Verifica-se, assim, que o Recorrente, na condição de proprietário do veículo e responsável pelo transporte do carvão, praticou diretamente a ação descrita na conduta, qual seja, transportar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental, bem como dela obteve vantagem em concorrência com o motorista do caminhão.

Portanto, e com fundamento nas considerações acima postas, que demonstram haver responsabilidade administrativa direta do autuado no caso, opinamos pelo indeferimento do recurso apresentado contra o auto de infração 201601/2019, nos termos do relatório administrativo deste Instituto acostado junto aos documentos da 61ª CRA do Conselho de Administração do IEF (disponível em [http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/conselho\\_administracao/CRA/61CRA/relatrio%20%20201601.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/relatrio%20%20201601.pdf)).

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente no caso.

Belo Horizonte, 06/09/2023.

  
Fernanda Amorim Fraga  
Gestora Governamental - 1.396.572-8  
Coordenadora NUCAI/IEF

